

Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, C.I.P.R.L.

Exercício de 2020

RELATÓRIO n.º 16/2025

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



Processo n.º 1505/2020

Índice

| | | |
|--------|--|----|
| 1. | INTRODUÇÃO | 2 |
| 1.1. | Enquadramento da ação..... | 2 |
| 1.2. | Caraterização da entidade | 2 |
| 2. | CONTRADITÓRIO..... | 4 |
| 3. | EXAME DA CONTA | 5 |
| 3.1. | Procedimentos de verificação..... | 5 |
| 3.2. | Prestação de contas e Instrução | 6 |
| 3.3. | Bases para a decisão..... | 6 |
| 3.3.1. | Instrução da Conta | 6 |
| 3.3.2. | Mapa da Contratação Administrativa – Adjudicações por tipo de procedimento..... | 9 |
| 3.3.3. | Certidões bancárias | 9 |
| 3.3.4. | Divergências entre o saldo do Balancete e a Síntese das reconciliações bancárias | 10 |
| 3.3.5. | Divergências na Demonstração dos Fluxos de Caixa..... | 11 |
| 3.3.6. | Divergências na Demonstração de Desempenho Orçamental | 11 |
| 3.3.7. | Divergências quanto às Operações de Tesouraria..... | 12 |
| 3.4. | Certificação Legal das Contas/Relatório do Conselho Fiscal | 13 |
| 4. | CONCLUSÃO | 14 |
| 5. | RECOMENDAÇÕES | 15 |
| 6. | VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO | 15 |
| 7. | EMOLUMENTOS | 15 |
| 8. | DECISÃO | 16 |
| | ANEXO I – RESPONSÁVEIS | 18 |
| | ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS..... | 18 |
| | ANEXO III – FICHA TÉCNICA | 18 |
| | ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO | 18 |
| | ANEXO V – CONTRADITÓRIO | 19 |

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC)¹ foi realizada uma verificação interna à conta da **Cooperativa António Sérgio para a Economia Social – CIPRL²**, doravante designada por CASES, relativa ao exercício de 2020, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal³.
2. O exame da conta foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto⁴, doravante designada como LOPTC e, ainda, o estabelecido no n.º 2 do art.º 128º do Regulamento do TC⁵.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC.
4. O propósito dos exames realizados é o da obtenção de um nível de segurança limitada acerca da fiabilidade da informação divulgada e apresentada ao TC e da legalidade e regularidade das operações subjacentes.
5. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 5.238.061,78€ e um património líquido de 3.389.362,56€), e a Demonstração dos Resultados (que evidencia um resultado líquido de 63.158,14€);
 - b) A Demonstração de Desempenho Orçamental (DDORC) (que traduz uma execução orçamental da receita de 5.683.540.43€⁶, da despesa no valor de 4.136.611,38€ e um saldo orçamental final de 1.546.929,05€).

1.2. Caracterização da entidade

6. A CASES foi criada pelo Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de outubro⁷, tendo sucedido em todos os seus direitos e obrigações ao INSCOOP – Instituto António Sérgio do Setor Cooperativo, I.P., extinto pelo mesmo diploma legal.

¹ Aprovado pela Resolução n.º 3/2024 – 2.ª Secção, de 05 de dezembro.

² Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada.

³ Cfr. Anexo I.

⁴ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro.

⁵ Regulamento n.º 112/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 33, de 15/02/2018, alterado pelas Resoluções do TC n.ºs 3/2021, 2/2022, 3/2023-PG e 1/2025 – PG, publicadas no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10/03/2021, n.º 68, de 06/04/2022, n.º 5, de 08/01/2024 e n.º 65, de 02/04/2025, respetivamente.

⁶ Incluindo o saldo orçamental da gerência anterior no valor de 1.927.490,50€.

⁷ Entretanto alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 39/2017, de 4 de abril.

7. As régies cooperativas ou cooperativas de interesse público são caracterizadas pela participação do Estado, de outras pessoas coletivas de direito público e de cooperativas, de utentes de bens e serviços produzidos ou de quaisquer entidades da economia social, estando a sua criação prevista no art.º 6.º do Código Cooperativo⁸ e o seu regime jurídico fixado no Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de janeiro⁹.
8. Nos termos do Despacho n.º 26623/2009, de 26 de novembro, do Ministro do Estado e das Finanças e da Ministra do Trabalho e da Solidariedade, foi o Instituto do Emprego e Formação Profissional autorizado a subscrever o valor global de 200.000€, previsto como capital da Cooperativa.
9. Posteriormente, as seguintes entidades subscreveram participações de 17.000€ cada: Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local; Confederação Cooperativa Portuguesa, C.C.R.L.; Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal, C.C.R.L; Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade; União das Misericórdias Portuguesas; e União das Mutualidades Portuguesas, sendo atualmente o capital social, integralmente subscrito e realizado, de 302.000€¹⁰.
10. A CASES tem como objetivos o fortalecimento do setor da economia social, mormente através da promoção do reconhecimento legal e institucional do setor, a cooperação entre o Estado e o setor da economia social, através da revitalização de modelos de interação entre o Estado, a sociedade civil e o mercado, e a prossecução de políticas na área do voluntariado e do empreendedorismo social.
11. São órgãos sociais da CASES¹¹: a Assembleia Geral, a Direção e o Conselho Fiscal, sendo compostos e tendo como principais competências na área financeira:
 - a) A Assembleia Geral¹² é o órgão supremo da cooperativa. É constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos, sendo o Estado representado na proporção do respetivo capital social, competindo a sua designação e exoneração ao membro do Governo responsável pela área do trabalho e da solidariedade social. São suas competências, entre outras, a votação anual do relatório e contas do exercício, do parecer do Conselho Fiscal e do plano de atividades e orçamento para o ano seguinte, bem como a apreciação da certificação legal das contas e dos relatórios intercalares de atividade;
 - b) A Direção¹³ é o órgão de administração e representação da cooperativa, sendo composta por um Presidente, dois Vice-presidentes e dois Vogais não executivos, dos quais os dois

⁸ Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, na sua redação em vigor.

⁹ Institui o regime das cooperativas de interesse público, vulgarmente denominadas «régies cooperativas», na sua redação em vigor.

¹⁰ Representado por 302 títulos de 1.000€ cada um.

¹¹ Art.º 18.º do Estatuto.

¹² Art.º 22º e seguintes do Estatuto.

¹³ Art.º 26º e seguintes do Estatuto.

primeiros são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho e da solidariedade social. São suas competências, entre outras, elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal e à aprovação da Assembleia Geral o relatório e contas do exercício, bem como o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte e os planos intercalares de atividades;

- c) O Conselho Fiscal¹⁴ é o órgão de controlo e fiscalização, sendo composto por três membros: um Presidente e dois Vogais. O Presidente é nomeado e exonerado pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho e da solidariedade social, um dos Vogais é obrigatoriamente um Revisor Oficial de Contas, nomeado e exonerado de igual modo, sendo o outro Vocal eleito em Assembleia Geral. São suas competências, entre outras, examinar a escrita e toda a documentação da cooperativa, verificar o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, elaborar relatório sobre a ação fiscalizadora exercida durante o ano e emitir parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte.

2. CONTRADITÓRIO

12. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13.º da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram notificados para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2020:

| Nome | Órgão/ Cargo | Notificação | Exercício do contraditório |
|--------------------------|--------------------------------------|--|---|
| Atual Direção da CASES | | Ofício n.º 35692/2025, de 24 de julho | Resposta por carta da Direção da CASES - Entrada n.º 7162/2025, de 19 de agosto |
| Eduardo Graça | Presidente da Direção (em 2020) | Ofício n.º 35668/2025, de 24 de julho | Não exerceu o direito do contraditório (1) |
| Carla Ventura | Vice-Presidente da Direção (em 2020) | Ofícios n.º 35673/2025, de 24 de julho e n.º 40815/2025, de 01 de setembro | Não exerceu o direito do contraditório (2) |
| Aldina Batista Fernandes | Vocal da Direção (em 2020) | Ofício n.º 35681/2025, de 24 de julho | Não exerceu o direito do contraditório |
| Eleutério Manuel Alves | Vocal da Direção (em 2020) | Ofício n.º 35689/2025, de 24 de julho | Não exerceu o direito do contraditório |

(1) Não obstante não terem sido apresentadas alegações a título individual (enquanto Presidente da CASES em 2020), assinou o contraditório institucional na qualidade de atual Presidente da Direção.

(2) Não obstante não terem sido apresentadas alegações a título individual (enquanto Vocal da CASES em 2020), assinou o contraditório institucional na qualidade de atual Vice-Presidente da Direção.

13. Decorrido o prazo para o exercício do contraditório, exerceu o seu direito a atual Direção da CASES, em contraditório institucional, sendo que as alegações tidas por relevantes constam no texto do relatório, nos pontos a que digam respeito, em itálico e em cor diferenciada, e constam integralmente no Anexo V.

¹⁴ Art.º 29º e seguintes do Estatuto.

14. Em resumo, a CASES veio informar sobre um conjunto de saldos, que constituíam em “(...) 31/12/2020, o montante de 3.051.786,53€, repartidos pela CCA (capital social no valor de 302.000,00€ ...) e pelo IGCP (Reservas no valor de 2.749.786,53€ (...))” que “(...) estes valores, não sendo objeto de registo orçamental, constam da contabilidade financeira como disponibilidades, encontrando-se expurgados dos respetivos orçamentos anuais. Com o objetivo de refletir com maior rigor a sua natureza, está em curso um processo de articulação com a EC/GEP (Entidade Coordenadora/Gabinete de Estratégia e Planeamento) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e a DGO para aferir o correto enquadramento orçamental destes saldos, de modo a viabilizar o seu tratamento através de operações extraorçamentais e assim proceder ao ajustamento dos mapas e reconciliações exigidos na plataforma Econtas”.
15. Assim, as divergências apuradas entre os montantes aprovados no Relatório de Gestão e Contas e os remetidos em sede de prestação eletrónica de contas e a divergência entre os saldos contabilísticos do Balancete e a Síntese das reconciliações bancárias “(...) serão corrigidos conforme (...) ajustamentos (...”).
16. Por último, vem a Direção da CASES reafirmar o seu empenho em “(...) manter a colaboração institucional com o Tribunal de Contas e em assegurar que a prestação de contas da CASES reflete, com rigor e transparência, a sua atividade e os princípios de boa gestão pública”.
17. As alegações não contrariam os factos descritos no Relato, mas vêm apresentar justificações, documentalmente comprovadas, das razões que impediram o cumprimento das exigências legais a que a Direção se encontrava obrigada, nas matérias em causa.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

18. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- a) Análise e conferência da DDORC para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e de encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53º da LOPTC;
 - b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2019 - PG¹⁵, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas não se encontram completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, consequentemente, adequadas à compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;

¹⁵ Publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 46, de 06/03/2019.

- c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
19. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53º da LOPTC.
- 3.2. Prestação de contas e Instrução**
20. Os documentos de prestação de contas foram preparados em conformidade com as normas que integram o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)¹⁶, sendo-lhes aplicado, de acordo com o seu art.º 5.º, o regime simplificado previsto para as pequenas entidades, estabelecido pela Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto¹⁷.
21. A CASES integra a lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, sendo, deste modo, uma Entidade Pública Reclassificada nos termos do n.º 4 do art.º 2º da Lei de Enquadramento Orçamental¹⁸.
22. Pelo exame da DDORC apurou-se o seguinte:

| Débito | | Crédito | |
|-------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|
| Saldo de abertura | 1.947.997,90€ | Despesa | 4.409.988,47€ |
| Receita | 4.026.460,03€ | Saldo de encerramento | 1.564.449,46€ |
| Total | 5.974.437,93€ | Total | 5.974.437,93€ |

3.3. Bases para a decisão

23. Da análise aos documentos de prestação de contas verifica-se que os requisitos da Instrução e Resolução¹⁹ do Tribunal foram, em geral, respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos seguintes.

3.3.1. Instrução da Conta

24. Decorrente da verificação interna a entidade veio remeter, em resposta ao pedido formulado, os documentos em falta²⁰ e/ou solicitados para melhor compreensão da conta em análise²¹,

¹⁶ Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação em vigor.

¹⁷ Nos termos do art.º 3.º desta Portaria, são consideradas pequenas entidades aquelas que, integrando o âmbito do SNC-AP, apresentem nas duas últimas prestações de contas um montante global de despesa orçamental paga superior a 1.000.000€ e inferior ou igual a 5.000.000€.

¹⁸ Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação em vigor.

¹⁹ Resolução n.º 2/2020 – 2.ª Secção do TC, de 03 de dezembro.

²⁰ O mapa de acumulação de funções, de acordo com o modelo 10 da Instrução n.º 1/2019-PG; A ata da reunião, de 25/03/2021, da Assembleia Geral na qual foi aprovada a conta de 2020, devidamente assinada por todos os membros; O relatório de auditoria emitida pela sociedade Auren – Auditores & Associados, SROC, Lda., enquanto membro do Conselho Fiscal.

²¹ O Estatuto em vigor, à data de 31/12/2020, conforme versão aprovada em Assembleia Geral de 05/09/2017; Os comprovativos dos Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo (CEDIC), constituídos na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP).

corrigir²² alguns dos formulários exigidos nos termos da Instrução n.º 1/2019-PG e informar sobre o seguinte:

- a) Que os juros escriturados na Demonstração dos resultados, no montante de 446,07€ dizem respeito a “(...) *CEDIC's efetuados junto do IGCP ao longo do ano quanto a montantes excedentes que se encontravam à ordem (...)*”;
- b) Relativamente à falta de aplicação, na ata da reunião de aprovação das contas, do disposto no n.º 4.1 do ponto IV – Notas Técnicas, da Instrução n.º 1/2019-PG, que “*Não foi seguido o modelo. Vamos naturalmente seguir o modelo nas futuras atas, informação passada ao secretariado da AG*”.

Não obstante o referido anteriormente, consultada a última conta de gerência remetida²³, após a resposta obtida pela CASES, verifica-se que apesar da ata da reunião da AG, de 06/06/2024, ser bastante completa e pormenorizada, não contém a informação exigida na Instrução n.º 1/2019-PG;

Em sede de contraditório, os responsáveis da Direção vêm informar que “*(...) Vamos reforçar o pedido junto do secretariado da Assembleia Geral (...)*”.

- c) Quanto à reposição de dinheiros públicos mencionada no Relatório n.º 17/2014 (Processo n.º 18/2013) de auditoria da Inspeção Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, referente ao desvio de 201.021,34€ pela ex-coordenadora do Gabinete Financeiro, Organização e Recursos Humanos da CASES, a entidade refere que “*(...) tendo começado a rececionar transferências pontuais mensais no montante de 102,00€ por vezes múltiplos que são rececionadas na conta RESERVAS da CASES provenientes do TRIBUNAL DE CONTAS – COFRE PRIVATIVO DA SEDE. Em termos contabilísticos está a ser atualizado o valor da dívida*”;

Tendo-se insistido sobre a questão, a entidade reporta que o montante em dívida atualmente é de 198.617,59€, tendo sido “*(...) arrecadado até agosto de 2023, o montante total de 2.403,75€*” remetendo um extrato em anexo e as respetivas notas de lançamento do IGCP com os movimentos bancários.

25. A entidade veio, ainda, justificar as seguintes situações:

- a) Por que não foi seguida a ordem indicada na estrutura e conteúdo do Anexo às demonstrações financeira, divulgado na Norma de Contabilidade Pública – Pequenas Entidades, sendo que

²² O formulário da Relação nominal dos responsáveis, com a indicação de todos os membros que compõem a Direção e respetivas moradas pessoais e período de responsabilidade; O formulário da Certificação legal das contas, uma vez que a mesma não é obrigatória e não foi emitida; O formulário do Relatório e parecer do órgão de fiscalização, quanto à transcrição do parágrafo do respetivo Parecer; O formulário da Caraterização da entidade, quanto à (in)existência de descentralização contabilística e à (in)existência de ações inspetivas ou de auditoria, levadas a efeito por órgãos de controlo interno e externo e de auditorias externas desenvolvidas por iniciativa dos órgãos da entidade.

²³ Proc. 5393/2023.

2020 “(...) foi o primeiro ano já no novo normativo e as plataformas ainda não se encontravam parametrizadas na sua plenitude. Não estando confortáveis com alguns mapas optou-se pela sua não divulgação. Tendo a CASES nos anos seguintes efetuado um esforço no sentido de convergência com a norma (...)” e tendo sido “(...) solicitado apoio à CNC e [a] Professoras (...) que validaram esta abordagem de transição”;

- b) A falta do envio da certidão/extrato emitido pela instituição de crédito, reportado a 31/12/2020, da conta “12.2.004” que figura no Balancete com saldo 0,00€²⁴, esclarecendo que “A conta encontrava-se a 0 à data de 31-12-2020. O montante encontrava-se na respetiva conta a prazo. Conta, entretanto, encerrada aquando da passagem do capital social para a conta do IGCP – Reservas”;

Em sede de contraditório, os responsáveis da Direção vêm indicar que “As divergências indicadas (...) serão sanadas (...)”, através da solicitação, já efetuada, de uma “(...) certidão formal à CCA com referência a 31-12-2020 (...”).

- c) A divergência entre os valores de “Caixa e depósitos” no formulário do Balanço preenchido na plataforma eletrónica de prestação de contas (eContas) e no RGC, de acordo com o seguinte quadro:

| | Balanço eContas | Balanço RGC | Diferença |
|-------------------|-----------------|---------------|---------------|
| Caixa e Depósitos | 328.364,83€ | 4.778.151,36€ | 4.449.786,53€ |

Informando que “(...) o valor da diferença diz respeito aos valores do CEDIC, presentes no balancete analítico na conta #14311. Este valor no RG e Anexo, está na rubrica do balanço “Disponibilidades”, no TDC ao alocarmos nesta rubrica dava-nos um erro de validação entre balancete e balanço, pelo que tivemos de alocar à rubrica dos outros ativos financeiros”.

Efetivamente, de acordo com a estrutura definida para a construção do Balanço em SNC-AP e para efeito de prestação de contas²⁵, a conta 143 é considerada como “Outros ativos financeiros” e não em “Caixa e Depósitos”, classificação que decorre das Notas de enquadramento ao Plano de Contas Multidimensional (Portaria n.º 189/2016, de 14 de julho²⁶).

- d) A existência de previsões corrigidas, no valor de 2.040.516,00€ na rubrica de capital “R9.1.2- Exterior-UE” no formulário das Alterações orçamentais da receita, sendo que o formulário da Demonstração da execução orçamental da receita não tem registo de qualquer receita de capital, referindo que “As diferenças estão relacionadas com o saldo da União Europeia, pois transitam entre orçamentos, assim como as contas extraorçamentais 12 e 17, as quais não

²⁴ Não tendo a respetiva conta sido identificada no formulário da Síntese das reconciliações bancárias, nem sido enviada a respetiva reconciliação bancária.

²⁵ Norma Técnica n.º 1/2017 da UniLEO e documentação complementar.

²⁶ De acordo com as quais a conta 14 - Outros instrumentos financeiros a curto prazo, visa reconhecer todos os instrumentos financeiros que não sejam caixa (conta 11) ou depósitos (contas 12 e 13).

constavam no nosso balancete e consequentemente não alocadas na demonstração de desempenho orçamental", situação que não ficou devidamente elucidada, já que os saldos que transitam não geram diferenças se forem corretamente classificados e contabilizados, tal como as operações de tesouraria.

Quanto a esta matéria, vem a Direção da CASES alegar, em **sede de contraditório**, que “*(...) serão corrigidas à luz do registo extraorçamental em curso*”.

3.3.2. Mapa da Contratação Administrativa – Adjudicações por tipo de procedimento

26. Solicitado a remessa do Mapa de contratação administrativa - adjudicações por tipo de procedimento, elaborado nos moldes definidos na NCP 26²⁷, veio a entidade informar que “*Não foi seguido o modelo, a CASES apenas contava com ajustes diretos e os quais constam no separador – Contratação administrativa - situação dos contratos. No presente momento já está a ser utilizada a minuta da norma*”.
27. No entanto, consultada a última conta de gerência remetida, após a resposta obtida pela CASES, verifica-se que a informação reportada neste mapa é semelhante à reportada em 2020, não tendo sido utilizado o modelo definido na NCP 26, situação que urge corrigir.
28. Em **sede de contraditório**, a Direção da CASES vem informar que “*O mapa referente às adjudicações por tipo de procedimento será revisto em conformidade com os esclarecimentos prestados (...)*” e esclarecer que “*Existiu na resposta anterior, confusão entre os dois mapas citados, "adjudicação por tipo de procedimento" e "situação dos contratos"*”.

3.3.3. Certidões bancárias

29. Embora a CASES tenha remetido o comprovativo da transferência do montante de juros, de 229,64€, da Caixa de Crédito Agrícola para a conta do IGCP n.º PT5007810009000900038461, esta última conta não consta da Síntese das reconciliações bancárias, não foi enviado o extrato/certidão bancária a 31/12/2020, nem a respetiva reconciliação bancária, bem como, a entidade nada justificou perante esta falta, pelo que não nos é possível aferir pela integralidade da informação das disponibilidades bancárias na conta em análise.
30. Relativamente à conta detida na Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo informou que “*A CCCAM não disponibilizou extrato à data de 31/12/2020. O último documento que a CASES tem é o que já se encontra entregue junto do TdC*”.
31. Na resposta em **sede de contraditório**, a Direção da CASES vem reportar que “*(...) foi já solicitada uma certidão formal à CCA com referência a 31-12-2020 (...). Esta certidão havia sido solicitada*”.

²⁷ Norma de Contabilidade Pública 26 - Contabilidade e Relato Orçamental.

durante os trabalhos de auditoria do ROC, não tendo sido, então, obtida. Assim que recebida, será remetida ao Tribunal de Contas”.

3.3.4. Divergências entre o saldo do Balancete e a Síntese das reconciliações bancárias

32. Tendo sido identificada uma divergência entre o saldo contabilístico do Balancete mês 14, a 31/12/2020, da conta bancária identificada como “12.2.003” (0,00€), bem como da respetiva reconciliação bancária e o saldo que consta no formulário da Síntese das reconciliações bancárias (1.538.084,63€), a CASES veio informar inicialmente que “*A diferença está relacionada com o valor em disponibilidades contabilístico e o valor de saldo de gerência apurado para o período seguinte. Para que ambos sejam iguais, a CASES tem que todos os anos acertar o valor na reconciliação bancária, para ultrapassar o erro de validação no TDC*”.
33. Sendo certo que a resposta não esclarece a divergência apurada e transparece que foram efetuados “*acertos*” a determinados valores para que a conta ultrapassasse o processo de validação implementado na plataforma eContas, em segundo momento a entidade informa que “*O saldo da conta 12.2.003 é efetivamente 0,00 euros, de acordo com o balancete submetido. O valor de 1.538.084,63 euros foi colocado na síntese de reconciliação bancária por forma a validar a conta de gerência para que à posteriori conseguíssemos submeter a mesma. Tivemos que alojar este valor à reconciliação bancária pelos motivos já referenciados anteriormente nomeadamente as verbas próprias que a CASES possui que não são devolvidas de ano para ano. A plataforma não deixa encerrar, não dá um aviso, esta lacuna é definida como erro*”, acrescentando que “*Existirá sempre uma diferença entre as disponibilidades detidas pela CASES e os saldos orçamentais reportados*” e que “*Já no passado esta questão foi articulada com a EC/GEP*”.
34. Mais acrescenta a entidade que “*(...) na DFC os movimentos do período estão corretos com o relatório e contas, mas os saldos iniciais e finais da mesma não estão, uma vez que a DFC presente no relatório e contas tem os saldos com base nos saldos contabilísticos, mas depois a informação que colocamos no TDC nos saldos de início de período e final, dizem respeito aos saldos de gerência, por forma a que o mapa valide com o desempenho orçamental*” informando também que “*(...) Os saldos contabilísticos e orçamentais não cruzam desde a reclassificação da entidade*”.
35. As regras implementadas na plataforma eContas, tem o propósito de garantir a exatidão de diversos saldos, entre as demonstrações financeiras e orçamentais e a restante documentação remetida em sede de prestação de contas, sendo que os saldos devem ser consistentes e coincidentes.
36. Conclui-se, assim, que a entidade não consegue determinar com exatidão as divergências apuradas, nem a sua origem no tempo, não permitindo ao Tribunal, nesta sede, aferir com

fiabilidade os verdadeiros saldos contabilísticos de disponibilidades bancárias, nem fazer a conciliação entre o saldo da DDORC e o saldo em bancos, o que indica a existência de incorreções nos registos da contabilidade orçamental da CASES.

37. Em **sede de contraditório**, os responsáveis da CASES vêm indicar que “*As divergências indicadas (...) serão corrigidas à luz do registo extraorçamental em curso*”.

3.3.5. Divergências na Demonstração dos Fluxos de Caixa

38. Entre os valores apresentados na DFC inserida na plataforma eContas e a constante do RGC, foram evidenciadas as seguintes divergências²⁸:

| | DFC eContas | DFC RGC | Diferença |
|--|---------------|---------------|----------------|
| Caixa e seus equivalentes no início do período | 1.947.977,90€ | 4.899.429,48€ | -2.951.451,58€ |
| Caixa e seus equivalentes. no fim do período | 1.564.449,46€ | 4.778.151,36€ | -3.213.701,90€ |

39. Ainda na DFC, inserida na plataforma eContas o somatório da Caixa e seus equivalentes no início do período, com a variação do ano, não é igual à Caixa e seus equivalentes no fim do período:

| Caixa e seus equivalentes no início do período (1) | Variação de caixa e seus equivalentes (2) | (3) = 1 + 2 | Caixa e seus equivalentes. no fim do período | Diferença |
|--|---|---------------|--|-------------|
| 1.947.977,90€ | - 121.278,12€ | 1.826.699,78€ | 1.564.449,46€ | 262.250,32€ |

40. As justificações apresentadas pela CASES foram idênticas à explanada no ponto 3.3.4, resumindo-se que “*(...) os saldos de gerência são diferentes dos saldos de disponibilidades efetivamente registados na contabilidade, pelo que são necessários fazer os acertos para que os mapas validem no TDC*” e que “*(...) A CASES efetuou a DFC com base nos saldos contabilísticos, contudo a informação que a CASES coloca no TDC nos saldos de início de período e final, dizem respeito aos saldos de gerência, por forma a que o mapa valide com o desempenho orçamental*”, pelo que se conclui o mesmo que no parágrafo 36.

41. No **exercício do contraditório**, a Direção da CASES vêm indicar que “*Em coerência com os pontos anteriores, os elementos (...) serão revistos*”.

3.3.6. Divergências na Demonstração de Desempenho Orçamental

42. Foram identificadas divergências entre os valores apresentados no formulário da Demonstração de Desempenho Orçamental (DDORC) e a do RGC, conforme quadro seguinte:

²⁸ Sendo que os valores carregados na plataforma correspondem aos da Demonstração de Desempenho Orçamental e os valores do Relatório e Contas correspondem, corretamente, aos do Balanço.

| | DDORC eContas | DDORC RGC | Diferença |
|--|---------------|---------------|-----------------|
| Recebimentos | | | |
| SGA – Operações Orçamentais | 1.927.490,50€ | 1.524.364,00€ | 403.126,50€ |
| Transferências Correntes – Outras | 533.684,29€ | 483.261,51€ | 50.422,78€ |
| Receita não efetiva – Ativos Financeiros | 0,00€ | 1.524.592,64€ | - 1.524.592,64€ |
| Pagamentos | | | |
| Despesa não efetiva – Ativos Financeiros | 1.524.364,00€ | 1.524.592,64€ | -228,64€ |
| Despesa não efetiva – Passivos financeiros | 453.549,28€ | 0,00€ | 453.549,28€ |

43. Num primeiro momento, a entidade informou apenas que “*As diferenças estão relacionadas com o saldo da União Europeia, pois transitam entre orçamentos, assim como as contas extraorçamentais 12 e 17, as quais não constavam no nosso balancete e consequentemente não alocadas na demonstração de desempenho orçamental*”.
44. Sendo que a justificação apresentada não esclareceu devidamente as divergências apontadas, em segundo momento a CASES justifica-se referindo que “*As diferenças apuradas estão relacionadas com os montantes das contas de operações de tesouraria e 12 e 17 e também pela verba da União Europeia que transita de anos anteriores e não é devolvida. No primeiro caso, porque as mesmas como não aparecem registadas no nosso balancete pelos motivos evidenciados no ponto 2 a) e no segundo ponto está relacionado com a verba recebida no ano e o saldo transitado do ano anterior*”, não permitindo ainda assim esclarecer sobre quaisquer montantes implicados ou que transações influenciam as divergências apuradas.
45. De notar que, na contabilidade orçamental existem contas específicas para o registo das Operações de Tesouraria e que essas contas, quando registadas, são refletidas nos Balancetes das entidades. O mesmo se diga quanto ao saldo da gerência anterior que deve ser integrado no orçamento através da correspondente alteração orçamental e deve ser registado, nos termos da FAQ 12 da Comissão de Normalização Contabilística, sendo, deste modo, refletido nas demonstrações orçamentais da entidade.
46. Em **sede de contraditório**, a Direção da CASES vem indicar que “*Os ajustes referidos (...) serão implementados conforme as orientações da FAQ 12 da Comissão de Normalização Contabilística, nomeadamente quanto à não duplicação dos valores da gerência anterior no desempenho orçamental*”.

3.3.7. Divergências quanto às Operações de Tesouraria

47. Foram também identificadas divergências quanto ao registo das operações de tesouraria entre a DDORC e o Mapa 31 da Conta Geral do Estado, conforme quadro seguinte:

| | DDORC eContas | Mapa 31 - CGE | Diferença |
|---------|---------------|---------------|-----------------|
| Receita | 270.410,10€ | 1.524.592,64€ | - 1.254.182,54€ |
| Despesa | 273.377,09€ | 1.524.592,64€ | - 1.251.215,55€ |

48. A CASES informa que “*A diferença está relacionada com as contas extraorçamentais, R170200 e D120200 – OUTRAS OPERAÇÕES DE TESOURARIA*” sem mais nada adiantar.

49. Idêntica resposta foi dada quando solicitados esclarecimentos sobre a diferença dos valores das previsões e dotações iniciais dos formulários das alterações orçamentais da receita e da despesa e os contantes do RGC, conforme quadro seguinte:

| | Mapa AOR/D eContas | RGC (pág. 105/107) | Diferença |
|--------------------|--------------------|--------------------|-----------|
| Previsões iniciais | 5.412.883,00€ | 5.467.833,00€ | - 54.950€ |
| Dotações iniciais | 5.412.883,00€ | 5.467.833,00€ | - 54.950€ |

Pelo que se conclui que existem diferenças não justificadas pela CASES.

50. Questionada adicionalmente sobre a natureza das Operações de Tesouraria constantes da DDORC²⁹ e que justificasse porque não constam quaisquer registos nos Balancetes do mês 13 ou 14, a entidade referiu que “*As operações de tesouraria têm dois movimentos: a passagem dos saldos de gerência do ano anterior, assim como a entrega dos juros da alínea anterior*”.

51. Numa segunda resposta informa adicionalmente que “*Os montantes referidos dizem respeito às retenções efetuadas aos colaboradores no decorrer dos processamentos salariais mensais. Maioritariamente dizem respeito aos impostos retidos aos colaboradores (IRS, SS, etc) pela CASES que depois são entregues mensalmente pela entidade ao Estado. Os mesmos não constam no balancete, por motivos de parametrização do sistema contabilístico, estamos atualmente juntamente com o nosso prestador de serviços que faz o suporte ao ERP Primavera a solucionar esta questão*”.

52. Note-se que todas as operações de tesouraria devem ser contabilizadas nas devidas contas e estarem devidamente refletidas nos Balancetes.

53. No **exercício do contraditório**, os responsáveis da CASES vêm alegar que as situações indicadas serão revistas “*(...) em coerência com os ajustamentos globais em curso*”.

3.4. Certificação Legal das Contas/Relatório do Conselho Fiscal

54. No seu relatório, o Conselho Fiscal dá parecer favorável à aprovação das contas, nos seguintes termos: “*Ressalvamos que o presente Parecer do Conselho Fiscal está em parte suportado na opinião emitida (...) sobre as Demonstrações financeiras supra-referidas pela vogal (...) SROC (...) em resultado da incumbência que lhe foi atribuída face às competências técnicas que detém*”,

²⁹ Saldo inicial de 20.487,40€, recibimentos de 270.410,10€, pagamentos de 273.377,09€ e saldo final de 17.520,41€.

concluindo que “*Face ao exposto, damos o nosso Parecer no sentido de que sejam aprovados o Relatório de Gestão e as Contas referentes ao período findo em 31 de dezembro de 2020 (...)*”.

55. Não foi emitida Certificação Legal das Contas, uma vez que a CASES, nos termos do n.º 2 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, está dispensada. Todavia, como supra-referido, a vogal do Conselho Fiscal que é SROC produziu um relatório de auditoria, reportado a 31/12/2020, no qual manifesta a seguinte opinião: “(...)*as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materiais, a posição financeira da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social – CIPRL em 31 de dezembro de 2020, o seu desempenho financeiro e os fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com o Sistema de Normalização Contabilísticas para as Administrações Públicas*”, sem qualquer reserva ou ênfase.
56. Quanto às demonstrações orçamentais refere que “(...)*não foram incluídas no âmbito do nosso trabalho pelo que no presente relatório não emitimos opinião sobre as mesmas*” e que “(...)*o relatório de gestão foi preparado de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras auditadas não tendo sido identificadas incorreções materiais*”.

4. CONCLUSÃO

57. Face à análise e conferência documental da presente conta e tendo em consideração as correções, documentação e justificações apresentadas pela entidade, em sede de diligências instrutórias, e face ao contraditório recebido, destacam-se as seguintes situações:
- O processo de prestação de contas não foi instruído com todos os documentos previstos na Instrução n.º 1/2019-PG, tendo sido detetadas falhas e incorreções, essencialmente, ao nível da integridade e consistência da informação. Contudo, a entidade procedeu ao envio de alguns dos documentos em falta e corrigiu alguma da informação reportada, ficando sanadas essas situações;
 - Não foram disponibilizadas todas as certidões de saldos bancários, o que não permitiu aferir com confiança as disponibilidades bancárias, a 31/12/2020, da CASES;
 - Foram identificadas divergências entre os montantes aprovados no Relatório de Gestão e Contas e os remetidos em sede de prestação eletrónica de contas ao Tribunal, no Balanço, na Demonstração dos Fluxos de Caixa, na Demonstração do Desempenho Orçamental e no Mapa de Operações de Tesouraria, de materialidade relevante, cuja origem não foi devidamente justificada pela entidade;

- d) Foi identificada uma divergência entre os saldos contabilísticos do Balancete e a Síntese das reconciliações bancárias, cuja origem não foi, igualmente, devidamente justificada pela entidade.
58. As situações anteriormente identificadas nas “*bases para a decisão*” dão origem a casos de desconformidades e de irregularidades com as normas e princípios em vigor, bem como, as justificações apresentadas pela CASES, nomeadamente, de que fazem “*acertos*” nos mapas elaborados para remessa da conta do Tribunal podem configurar irregularidades de natureza legal, técnica e administrativa, o que não permite concluir, nesta sede, com segurança sobre as demonstrações financeiras e orçamentais da entidade, ainda que sejam realizados ajustamentos no exercício em curso, de forma a colmatar as situações relatadas.
59. Assim, atendendo a que as divergências identificadas e não esclarecidas pela entidade se consideram materialmente relevantes, as contas não reúnem as condições para serem objeto de homologação, pelo que se justifica a recusa de homologação da conta de 2020 objeto de verificação interna.

5. RECOMENDAÇÕES

60. Em face do exposto no presente relatório, recomenda-se à Direção da CASES para:

- a) Melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação eletrónica de contas reforçando a coerência e articulação da informação entre os diferentes mapas/formulários, reforçando os mecanismos internos de forma que a prestação de contas e o cumprimento das obrigações legais seja completa;
- b) Diligenciar no sentido de identificar e colmatar as divergências apuradas, de modo que o reporte da conta ao Tribunal seja coerente com as demonstrações financeiras e orçamentais aprovadas e obedeça às exigências de reconhecimento contabilístico estabelecidas no SNC-AP.

6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

61. Do Projeto de Relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC, que emitiu parecer.

7. EMOLUMENTOS

62. Os emolumentos foram calculados nos termos dos n.os 1 e 5 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio,

alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, no valor de 1 716,40€, conforme conta de emolumentos³⁰.

8. DECISÃO

63. Os Juízes da 2.ª Secção, em Plenário, face ao que antecede e nos termos da alínea f), do n.º 1, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberaram:

- a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2020;
- b) Aprovar a recusa de homologação da conta da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social – CIPRL, com as recomendações formuladas no ponto 5;
- c) Remeter o presente Relatório aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório, à atual Direção da Cooperativa, ao Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e ao Ministro das Finanças;
- d) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º da LOPTC;
- e) Determinar que, no prazo de 180 dias, a Direção da Cooperativa comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
- f) Que, após a notificação nos termos das alíneas anteriores, se proceda à respetiva divulgação, via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- g) Fixar os emolumentos a pagar, no montante de 1 716,40€.

Tribunal de Contas, em 23 de outubro de 2025.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

³⁰ Cfr. Anexo II.

Concordo com a Recusa do Homologo. Os Juízes Conselheiros Adjuntos, votou rejeitada por, em conformidade com os argumentos oportunamente formulados à Relação, mas não acolhidas, entenderam que deveriam ser desencadeados os processos previstos na parte da alínea m) do n.º 1 do artigo 65º e na alínea (Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes)

(Ana Margarida Leal Furtado)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

(Fernando José de Oliveira Silva)

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(Luís Filipe Cracel Viana)

(Sofia David)

ANEXO I – RESPONSÁVEIS

| Nome | Cargo/ Órgão | Período de responsabilidade |
|--------------------------|----------------------------|-----------------------------|
| Eduardo Graça | Presidente da Direção | 01/01/2020 a 31/12/2020 |
| Carla Ventura | Vice-Presidente da Direção | 01/01/2020 a 31/12/2020 |
| Aldina Batista Fernandes | Vogal da Direção | 01/01/2020 a 31/12/2020 |
| Eleutério Manuel Alves | Vogal da Direção | 01/01/2020 a 31/12/2020 |

ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS

| Artigo 9º, n.º | Incidência | Emolumentos | |
|----------------|---|-------------------|------|
| | Cooperativa António Sérgio para a Economia Social - CIPRL | | |
| | | | |
| | Receita própria da gerência | 3.222.365,64 | |
| | A deduzir: | | |
| | Transferências Correntes | 3.222.365,64 | |
| | | | |
| 1 | 1,0% s/ | 0,00 | 0,00 |
| | | | |
| 5 | Limite mínimo | 1.716,40 | |
| | | | |
| | Total dos emolumentos (Euros) | <b">1.716,40</b"> | |

ANEXO III – FICHA TÉCNICA

| Cargo | Nome |
|-----------------------|---------------------------------------|
| Auditora-Coordenadora | Ana Teresa Santos |
| Auditora-Chefe | Maria da Luz Barreira, até 31/12/2022 |
| Auditor-Chefe | Helder Varanda, desde 01/01/2023 |
| Auditor-Verificador | Paulo Ramos Costa |

ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

| Volume | Documentos que integra | Fls. a fls. |
|--------|---|-------------|
| I | Relato; Documentos da conta de 2020; Ofícios de diligências instrutórias e respostas da CASES | 01 a 330 |
| II | Anteprojeto de Relatório; Projeto de Relatório; Vista ao MP | 331 a 405 |

ANEXO V – CONTRADITÓRIO



S
A
D

TRIBUNAL DE CONTAS

E 7162/2025
2025/8/19



Direção-Geral do Tribunal de Contas
A/c. Ex.^{ma} Senhora Dr.^a Ana Teresa Santos
Avenida da República, n.º 65
1050-189 Lisboa

Data
18/08/2025

S/Referência

S/Comunicação

N/Referência

Ofício n.º
DIR/CASES-2025-002076

Instituição de Utilidade Pública • Capital Social 302.000,00€ • Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa • Contribuinte n.º 59266514

ASSUNTO: Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta de 2020 da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, C.I.P.R.L. - Processo n.º 1505/2020 DA III.2

Ex.^{mos} Senhores,

Acusamos a receção do Ofício de Notificação de Relato, datado de 24 de julho de 2025, no âmbito do Processo n.º 1505/2020 – DA III.2, e agradecemos as observações e recomendações constantes do mesmo.

Reiteramos a total disponibilidade da CASES para colaborar com o Tribunal de Contas na verificação e aperfeiçoamento das contas, com o objetivo comum de garantir a transparência, a fiabilidade e a consistência da informação financeira. Tendo sido das primeiras entidades a nível nacional a adotar o novo normativo SNC-AP em regime simplificado, reconhecemos os desafios inerentes a este processo e reforçamos o nosso compromisso com a melhoria contínua.

Destacamos o ponto 17) da notificação em apreço, onde se reconhece que “os requisitos da Instrução e Resolução do Tribunal foram, em geral, respeitados”, o que consideramos um sinal positivo do trabalho desenvolvido. Ainda assim, procuraremos corrigir e clarificar os aspectos assinalados, em especial os relacionados com divergências anteriores à integração da CASES no perímetro orçamental, a partir do exercício de 2014.

À data da referida integração, a CASES detinha saldos com as seguintes origens:

- Capital social de 302.000,00€, incluindo subscrições por parte do IEFP (200.000,00€) e de seis entidades fundadoras cada uma com uma subscrição de 17.000,00€ (conforme vossos P8 e P9);
- Reservas Legais no montante de 108.711,91€;
- Reservas para Educação e Formação no montante 390.692,07€;
- Reservas decorrentes das transferências de ativos no montante de 1.064.789,79€ (dos quais 721.050,00€ referentes a metade do valor da venda do imóvel do INSCOOP, por força do Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de agosto, receita própria do INSCOOP que transitou para a CASES, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei nº 282/2009, de 7 de outubro);

- Saldos de gerência acumulados anteriores à entrada em perímetro orçamental no montante de 1.185.592,76€.

Estes saldos totalizavam, a 31/12/2020, o montante de 3.051.786,53€, repartidos pela CCA (capital social no valor de 302.000,00€, cf. Anexo 2) e pelo IGCP (Reservas no valor de 2.749.786,53€, cf. Anexos 3).

Os montantes em referência sempre estiveram devidamente registados em contas bancárias da CASES, inicialmente em instituições da banca cooperativa e social (CCA e Montepio), e posteriormente transferidos para o IGCP, em cumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria. Estes valores, não sendo objeto de registo orçamental, constam da contabilidade financeira como disponibilidades, encontrando-se expurgados dos respetivos orçamentos anuais.

Com o objetivo de refletir com maior rigor a sua natureza, está em curso um processo de articulação com a EC/GEP (Entidade Coordenadora/Gabinete de Estratégia e Planeamento) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e a DGO para aferir o correto enquadramento orçamental destes saldos, de modo a viabilizar o seu tratamento através de operações extraorçamentais e assim proceder ao ajustamento dos mapas e reconciliações exigidos na plataforma EContas.

Deste modo, contamos sanar as divergências assinaladas e proceder, quando aplicável, à substituição dos elementos reportados, nomeadamente:

2.3.1 – Instrução da Conta

- P18 b) Vamos reforçar o pedido junto do secretariado da Assembleia Geral.

Transcrição do n.º 4.1 do ponto IV – Notas Técnicas da Instrução n.º 1/2010 – PG:

Especificações dos modelos:

4.1 Ata – A ata da reunião de aprovação das contas pelo órgão competente, a apresentar pelas entidades que aplicam o SNC-AP, deverá identificar os factos mais importantes constantes dos documentos de prestação de contas, abrangendo, de acordo com as situações aplicáveis, nomeadamente os seguintes:

- ✓ Total do ativo, património líquido/capital próprio/fundo social e passivo (Balanço);
- ✓ Rendimentos e gastos (DR);
- ✓ Resultado líquido;
- ✓ Recebimentos e pagamentos (DFC);
- ✓ Desempenho orçamental (recebimentos e pagamentos) (DDO);
- ✓ Saldos iniciais e finais do desempenho orçamental (de operações orçamentais e de operações de tesouraria).

- As divergências indicadas nos P19b) serão sanadas pelo descrito no 2.3.3 – Certidões Bancárias.

DR

- As divergências indicadas nos P19c) e P19d) serão corrigidas à luz do registo extraorçamental em curso.

2.3.2 – Mapa de Contratação Administrativa

O mapa referente às adjudicações por tipo de procedimento será revisto em conformidade com os esclarecimentos prestados nos P20 e P21.

Nota: Existiu na resposta anterior, confusão entre os dois mapas citados, “adjudicação por tipo de procedimento” e “situação dos contratos”.

2.3.3 – Certidões Bancárias

Em resposta ao apontado nos P22 e P23, foi já solicitada uma certidão formal à CCA com referência a 31-12-2020 (cfr. Anexo 1). Esta certidão havia sido solicitada durante os trabalhos de auditoria do ROC, não tendo sido, então, obtida. Assim que recebida, será remetida ao Tribunal de Contas.

2.3.4 – Reconciliações Bancárias

As divergências indicadas nos P24 a P28 serão corrigidas à luz do registo extraorçamental em curso.

2.3.5 – Demonstração de Fluxos de Caixa (DFC)

Em coerência com os pontos anteriores, os elementos dos P29 a P31 serão revistos. Salientamos que o P27, de carácter informativo, será tido em consideração.

2.3.6 – Demonstração de Desempenho Orçamental (DDORC)

Os ajustes referidos nos P32 a P35 serão implementados conforme as orientações da FAQ 12 da Comissão de Normalização Contabilística, nomeadamente quanto à não duplicação dos valores da gerência anterior no desempenho orçamental.

2.3.7 – Operações de Tesouraria

Serão revistas as situações indicadas nos P37 a P41, em coerência com os ajustamentos globais em curso.

3 – Conclusões

- Relativamente ao ponto P45b), remetemos para o esclarecido em 2.3.3;

- Os pontos P45c) e P45d) serão corrigidos conforme os ajustamentos indicados entre os pontos 2.3.4 e 2.3.7;
- Quanto aos pontos P46 e P47, acreditamos estarem reunidas as condições para a homologação da conta, ressalvadas as correções em curso.

Reafirmamos o nosso empenho em manter a colaboração institucional com o Tribunal de Contas e em assegurar que a prestação de contas da CASES reflete, com rigor e transparência, a sua atividade e os princípios de boa gestão pública.

Com os melhores cumprimentos, subscrevemo-nos,

Pel'A Direção,

O Presidente da CASES

Eduardo Graça

A Vice-Presidente da CASES

Carla Ventura

O Vice-Presidente da CASES

Paulo Parreira

Anexos:

- 1) Ofício enviado à CCA - Solicitação de Confirmações - saldos bancários a 31/12/2020 a entregar ao Tribunal de Contas.
- 2) Ofício relativo à constituição do Depósito a Prazo com o montante do Capital Social, 302.000,00 €, com início a 16/09/2020 e vencimento a 16/09/2021.
- 3) Extratos da conta “Reservas CASES” com o IBAN PT50 0781 0112 91120000016 33 com referência a dezembro de 2020 e janeiro de 2021.
- 4) Extratos da conta “Reservas CASES” com o IBAN PT50 0781 0112 91120000016 33 com referência a julho de 2025, últimos disponíveis.